

**Brazilian Journal of Forensic Sciences,  
Medical Law and Bioethics**

Journal homepage: [www.ipebj.com.br/forensicjournal](http://www.ipebj.com.br/forensicjournal)



**Teoria Crítica da Criminologia – Apontamentos sobre Uma  
Possibilidade de Pensar o Estado de Controle  
Legal e Penal Brasileiro**

**Critical Theory of Criminology – Notes about a Possibility to  
Think about the State of Brazilian Penal and Legal Control**

Arlindo da Silva Lourenço<sup>1</sup>, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini<sup>1</sup>

<sup>1</sup> *Sistema Prisional Paulista*

Received 19 November 2014

**Resumo.** O presente artigo busca pensar no controle legal e penal brasileiro a partir de uma vertente da criminologia contemporânea, justamente aquela que pondera criticamente sobre a sociedade e sobre suas formas de controle desde os seus primórdios, comentando uma breve história de seus pioneiros, bem como, os primeiros estudos que questionavam visões anteriores do crime, da criminalidade e do criminoso positivistas e, de certa forma, calcadas nas ideologias das classes dominantes e detentoras do poder, buscando escapar, por assim dizer, das amarras esquadrihadoras de uma ciência acrítica e a-histórica. A Criminologia Radical busca estabelecer novos parâmetros de análise e, ainda, novos paradigmas de enfrentamento dos fenômenos manifestamente indesejados e arraigados nas sociedades em desenvolvimento. Busca-se pensar, a partir dessa teoria do conflito, em manifestações que dizem respeito à própria relação entre desiguais numa sociedade que, longe de harmonia e da justiça, provoca, a partir de sua própria estrutura produtiva capitalista, processos de criminalização de certas camadas sociais consideradas “desajustadas” e calcada na contradição existente entre meios de produção e distribuição da riqueza produzida pelos homens. O que se busca é reparar a clássica cisão do “eu” e o “outro”, e as antinomias: os “bons” e os “maus”, os “mocinhos” e os “bandidos”, questionando políticas sociais que escamoteiam as verdadeiras causas do litígio social. A Criminologia Crítica aponta para a possibilidade

de superação da exclusão social e da desigualdade entre os homens a partir da existência de relações mais autônomas e solidárias. Nesse sentido, superar a pseudoformação é tarefa imprescindível.

**Palavras-chave:** Criminologia; Crítica social; Crime; Teoria crítica.

**Abstract:** This article seeks to analyze the Brazilian penal and legal control from a strand of contemporary Criminology, precisely the one who ponders critically about society and about its forms of control since its beginnings, commenting on a brief history of its pioneers, as well as the first studies that questioned earlier versions of crime, criminality and the positivist criminal, and in a certain way, based on the ideologies of the ruling and power-holding classes, seeking to escape, so to speak, of the searcher bonds of a uncritical and un-historical science. Radical Criminology seeks to establish new parameters for analysis and yet new paradigms of confrontation of the clearly unwanted and rooted phenomena in developing societies. It is sought to think, from that conflict theory, at manifestations that relate to the same relationship between unequal people in a society that, far from harmony and justice, causes, from its own capitalist productive structure, processes of criminalization of certain social layers considered “unadjusted” and based on existing contradictions between means of production and distribution of the wealth produced by the men. What is sought is to repair the classic division of the “myself” and the “other”, and the antinomies: the “good” and the “bad”, the “good guys” and the “bad guys”, questioning social policies that pilfer the real causes of social litigation. Critical Criminology points to the possibility of overcoming social exclusion and inequality between men from the existence of more autonomous and supportive relations. In this sense, overcoming the pseudo-formation is an essential task.

**Keywords:** Criminology; Social critique; Crime; Critical theory.

## 1. Introdução

A pressão que um moderno Estado totalitário pode exercer sobre o indivíduo é tremenda. Suas armas são substancialmente três: a propaganda direta ou dissimulada pela educação, pela instrução, pela cultura popular; o impedimento oposto ao pluralismo das informações; o terror (Primo Levi, 2004, p.24)<sup>1</sup>.

O comportamento criminoso sempre instigou a sociedade. Quer pelo viés do sofrimento causado à vítima, quer por um espectro muito mais amplo que é a

vida em sociedade. Contudo, não se pode olvidar que esse mesmo comportamento desperta variados sentimentos, os quais decorrem não somente da conduta propriamente dita do sujeito da ação, como de suas consequências para a sociedade em que se vive, mas também, da valoração que se atribui aos inúmeros bens (pessoais, institucionais, morais, materiais e sociais) que estão em jogo, numa correlação de forças impregnada pelas subjetividades humanas e por nuances de poderes emanados das relações sociais e políticas vigentes em cada época e em cada sociedade.

Este artigo tentará mostrar que é possível realizar, a partir da criminologia crítica, uma análise de uma das características da sociedade brasileira contemporânea, justamente aquela diretamente relacionada ao controle legal e penal quase absoluto das pessoas e representada, principalmente, pela forma como está montado o aparato das leis, que se apresenta como organizador da vida na sociedade esquadrihada. Esta perspectiva legal é aquela que busca abarcar a totalidade das ações tidas como lícitas e aquelas outras tidas como ilícitas num controle total dos corpos, mentes e corações dos seres vivos. E também, das formas como se corporificam as malhas do direito penal, em especial representadas pelo excessivo rigor da lei (para alguns "escolhidos", principalmente) e da aplicação indiscriminada da pena de prisão (para esses mesmos "escolhidos") em detrimento de outras sanções menos estigmatizantes, em especial.

Fenômenos como o encarceramento em massa brasileiro\*, que superlota instituições penais pelo país afora, tornam a vida em seu interior muito mais terrível do que se imagina, assim como quase impossíveis quaisquer tentativas estatais manifestas de reintegração social das pessoas condenadas as penas privativas de liberdade. Vemos ocorrer ainda, sucessivas ondas de homicídios efetuados pelas forças repressivas do estado penal praticada contra uma parcela significativa da sociedade (pobres, negros e moradores da periferia das cidades)\*. Estes dois fenômenos, especialmente,

---

\* Há um incremento exponencial da população carcerária no Brasil desde os últimos anos, conforme se pode verificar no site do Departamento Penitenciária Nacional (DEPEN-MJ): <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal>. Em 2011, o IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), contribuiu na organização do Seminário "Encarceramento em massa – símbolo do estado penal", ocorrido entre os dias 07 e 09 daquele mês na Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP).

\* Dados sobre a letalidade da organização policial no Brasil podem ser encontrados em <http://www.ibccrim.org.br/noticia/13905-Em-cinco-anos,-PM-de-Sao-Paulo-mata-mais-que->

podem ser compreendidos a partir de análises críticas da sociedade brasileira estruturada a partir do ideário burguês liberal e, aqui, a criminologia em sua vertente crítica pode ser um poderoso aliado no desvelamento da cruel realidade em que vivemos.

## **2. Um brevíssimo percurso da Criminologia**

O estudo da criminologia remonta à antiguidade clássica, recebendo, porém, contornos científicos somente no final do século XIX, época na qual, o positivismo criminológico ganha força e espaço acadêmicos, trazendo conforto e alento para a sociedade da época, vez que focava na pessoa criminosa a responsabilidade exclusiva por seus atos, atribuindo-lhes condições iminentes que, em seu conjunto, determinavam um padrão atitudinal e relacional propícios para a prática delitiva.

Precedendo tais evidências positivistas, outros estudos já vinham sendo perpetrados na instigante tarefa de perscrutar o criminoso, seu comportamento e sua personalidade e, ainda que a sociologia criminal, com Ferri, Garófalo, Durkheim, Merton, e outros, tenha apontado na direção de se conjugar individualidades com aspectos sociopolíticos, tais teorias não ganharam a mesma evidência que o positivismo lombrosiano, vez que, a partir deste, em uma leitura crítica, era subtraída da sociedade e de todo o contexto no qual o autor do fato criminoso estava inserido, suas responsabilidades.

Em que pesem tais considerações, o estudo sobre o comportamento criminoso segue mais com pontos de divergências do que de convergências, evidenciando duas linhas principais. Uma delas, que elege a pessoa que comete crime como ator principal e único responsável pela ação criminosa (como por suas ramificações) e outra, que aponta na direção oposta, elegendo todo um contexto social, permeado de variáveis que contribuem significativamente para a ocorrência criminosa; e é nessa direção que aponta a Teoria Crítica.

Também denominada de “Teoria Radical”, ou “Nova Criminologia”, é considerada uma “teoria do conflito”. Afirmou-se, a partir dos anos de 1970, inicialmente nos EUA e na Inglaterra, sendo irradiada quase que

---

todas-as-policias-dos-EUA-. Já dados sobre quem é o público preferencial da violência policial no Brasil pode ser acessado em: <https://anistia.org.br/imprensa/na-midia/letalidade-da-pm-e-escandalosa-diz-diretor-da-anistia-internacional-br/>).

imediatamente para a maior parte dos países da Europa e, posteriormente, ao Canadá. Apenas a partir da *Union of Radical Criminologists*, idealizada por Berkeley e sua revista *Crime and Social Justice*<sup>2</sup>, e/ou a partir, segundo Schecaira (2011)<sup>3</sup> da publicação, na cidade de Nova Iorque, do Livro “Punição e Estrutura Social”, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer<sup>4</sup>, autores emigrados para os EUA em decorrência de perseguição que sofriam dos nazistas do Terceiro Reich, que foi possível uma crítica fundamental a uma Criminologia de base etiológica e ligada visceralmente aos ideais de uma ciência de viés positivista. Seja como for, em 1975, é organizada uma coletânea, pelos pesquisadores I. Taylor, P. Walton e T. Young, da Inglaterra, denominada de *Critical Criminology*, além de um tratado organizado pelos mesmos autores, que dá vulto a uma nova tendência social, cultural e política de se analisar o fenômeno, sempre complexo, da criminalidade, como dos encaminhamentos dados pelos “donos do poder” na sociedade da época, ao crime e aos seus autores; tratado denominado *The New Criminology for a social theory of deviance*.

Diferentemente das teorias sociológicas clássicas da Criminologia que ganharam vulto principalmente na segunda metade do século XX e que entendiam o fenômeno da criminalidade como ligado às causas contidas nas próprias relações entre as pessoas na sociedade em que vivem e habitam, as teorias críticas da Criminologia vêm estabelecer novos parâmetros de análise, como novos paradigmas nas ciências humanas, incluindo pensar na relação dialética existente entre as relações de produção humanas, historicamente construídas, e a criminalidade, enquanto fenômeno igualmente construído a partir dessas relações, essencialmente desiguais. Trata-se de pensar a criminalidade, mas talvez, principalmente a criminalização de certos grupos e de certas pessoas, atribuindo-lhes rótulos e ponderando valores e bens de acordo com uma lógica marcada pelo regime político e econômico hegemônico nas sociedades ocidentais, especialmente, do capitalismo; regime este que orientará as produções sócio-culturais e históricas do ser humano no mundo a partir, principalmente, da supremacia das formas mercantis de desenvolvimento econômico, para outras, em detrimento de direitos civis e políticos. Estes sofrem considerável abalo quando a superestrutura econômica

se sobrepõe aos interesses verdadeiramente humanos, afetando o convívio social.

Interessa pensar, então, como se dá, a partir da reprodução das formas de produção humana, a própria reprodução, ideologicamente orientada, de relações desiguais entre as pessoas, com distribuição igualmente desigual dos bens materiais e culturais, incluindo-se, aqui, a distribuição de um “bem negativo” para parcelas mais vulnerabilizadas da sociedade, o crime. Nesse sentido, a Criminologia Radical pode ser entendida como uma “criminologia da criminologia” (Schecaira, 2011), por estabelecer, e mesmo definir, o papel da investigação criminológica numa sociedade que, longe de estabelecer a igualdade, um bem maior reclamado e defendido pelos ideólogos da ilustração e reivindicada nos ideais revolucionários iniciados no final do século XVIII e que sacudiram a Europa e os Estados Unidos inicialmente e, depois, a União Soviética, mascara uma desigualdade constitucional doravante expressa em relações de racismo, homofobia, discriminação sexual e de gênero e, fundamentalmente, na perpetuação de níveis de existência extremamente pauperizada para uma ampla maioria da população, incluindo-se entre aqueles que foram “excluídos da história”<sup>5</sup>: os operários, as mulheres e os prisioneiros.

Eventualmente, essas relações entre “desiguais”, desembocará em ações violentas exercidas pelas forças repressoras do estado, criminalização, punição e trancafiamento massivo das populações marginalizadas e vulnerabilizadas historicamente, aqueles “outros”. Relaciona-se a isto o que Bauman (1999)<sup>6</sup> atribui à globalização: seu efeito geral é a bifurcação e polarização da experiência humana, tornando os dois pólos incomunicáveis; ou comunicáveis por intermédio das tensões geradas. Consequentemente reproduzir-se-ão ciclos de “mais violência” que se estenderá desde a concepção do sujeito até a vida adulta, especialmente para a população mais vulnerável social, educacional e culturalmente; para alguns, ainda, restará o aniquilamento da pessoa (se não físico, moral!), aplacando, assim, a ira dos “bons sujeitos” ou dos “bons e respeitosos cidadãos” (o “eu”).

Seguindo outra direção, para um dos criminólogos críticos de destaque (Baratta, 2002)<sup>7</sup>, a criminologia crítica tratará de examinar a gênese do sistema (de reprodução social); suas estruturas (aqueles mecanismos que, de alguma forma, dão sustentação a base elementar de diferenciação das classes que

compõe a sociedade); os mecanismos de seleção que permitem a perpetuação do próprio sistema; as funções que exerce e as respostas que consegue dar aos problemas sociais reais, muitas vezes escamoteados.

Nesse sentido, essa criminologia radical<sup>1</sup> estabelece alguns parâmetros, que podem ser pensados enquanto procedimentos metodológicos de análise, amparado nos autores críticos, em especial Baratta (2002): 1) quais são os “nós”, teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade, própria da sociedade capitalista e que implicam em processos de criminalização acentuada de pessoas das camadas inferiores da pirâmide dos níveis econômicos; 2) o direito penal pensado a partir da ascensão da classe burguesa no século XVIII é um direito essencialmente desigual, que implica refletir sobre se é possível reformá-lo, ou prescindir do mesmo, numa sociedade que vise à superação dessa forma capitalista de gestão das vidas humanas e coletivas; 3) é necessário construir uma teoria materialista (econômica e politicamente falando) do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da própria criminalização tornada endêmica a alguns grupos nos dias atuais; 4) qual a funcionalidade do Direito Penal Burguês para a manutenção do *status quo*? e, 5) refletir sobre a questão do trabalho e da lógica perversa contida nas relações de produção, bem como de que forma essa lógica perversa acaba por perpetuar ciclos de desenvolvimento econômico, com desastres da economia, gerando, sempre, muito sofrimento, especialmente para aquela “classe que vive do trabalho”<sup>8</sup>.

Fundamentalmente, implica pensar na lógica das contradições fundadas e perpetuadas na origem da sociedade capitalista e que ainda traz sequelas do ranço religioso dos tempos medievais e de uma atitude tipicamente maniqueísta, que separa o bom do mau, o certo do errado, o justo do injusto, a riqueza da pobreza, entre outros, polarizando as expressões humanas, tirando seu colorido e aniquilando o espectro do possível, do múltiplo e do relacional. Nessa lógica das contradições, a própria ciência deve ser questionada em seus princípios de supremacia dentre as formas de pensar o mundo e a existência:

---

<sup>1</sup> Segundo Shecaria (2011), autor já mencionado neste trabalho, a inserção da expressão “radical”, aqui utilizada para se referir a uma criminologia de viés crítico e materialista-dialética, se deve a Juarez Cirino dos Santos, que escreveu, em 1981, “A Criminologia Radical” (vide página 341).

(...) a ciência é repetição aprimorada como regularidade observada e conservada em estereótipos. (...) Com seu triunfo, as manifestações humanas tornam-se ao mesmo tempo controláveis e compulsivas. Da assimilação à natureza resta apenas o enrijecimento compulsivo (Horkheimer e Adorno, 1985, p. 169)<sup>9</sup>.

Importa refletir sobre os pressupostos de uma ciência de fato emancipada e emancipadora, tal qual pensada pelos teóricos da Escola de Frankfurt, como Adorno, Benjamim e Horkheimer, Kirchheimer dentre outros. A emancipação aqui reclamada é em relação à técnica, utilizada como fim em si mesmo e que serviu para a construção de mecanismos de controle formal para boa parte da humanidade como, por exemplo, o Panóptico, de Jeremy Bentham, protótipo de uma concepção e “estilo de vida” em que todos, em qualquer lugar e a qualquer hora, estarão vigiados por câmaras de segurança (vide o *reality show* conhecido como “Big Brother” e a frase que vimos encontrar em quase todos os lugares que frequentamos: “Sorria, você está sendo filmado”) e para a quase eliminação de toda forma de vida existente no planeta, com o advento das técnicas nazistas de “purificação dos indesejáveis” (Judeus, negros, gays e pessoas com deficiência, principalmente). É a mesma ciência, apenas com fins bastante diversos, aquela que cura e inclui, daquela que exclui e destrói.

Mas também, é a ciência construída a partir de experimentos com métodos e técnicas reconhecidos e confiáveis que podem ser utilizados e servir a somente um senhor, soberano ou patrão, ou a apenas um único dogma; exatamente aquele sustentado pelo pesquisador que a utiliza para apoiar e ratificar sua teoria e pressupostos. É o mesmo que ocorre quando o investigador policial procura apenas por evidências que validem sua suspeita; é a Justiça procurando UM culpado e não O culpado, respondendo mais aos anseios sociais do que propriamente fazendo prevalecer a justiça, utilizando-se dos indicativos do *Labelling Approach* ou Teoria do Etiquetamento.

Ao lidarmos com os fundamentos políticos (mais que ideológicos) da criminologia crítica, não se trata de ocultar aspectos negativos e sofrimentos reais decorrentes de situações de conflito, ou de litígio entre pessoas e grupos humanos decorrentes de atos tipificados como crime, ou de desconsiderar possibilidades de intervir em momentos ou circunstâncias históricas mais anômicas (Durkheim) e, muito menos, de consolidar o referencial estereotipado

das classes sociais, mas, sim, de reverter, o mais que pudermos, as relações de hegemonia cultural estabelecidas ao longo do movimento ontológico do homem, por meio de uma crítica ideológica, de produção científica e de informação. Essa reversão só é possível na autonomia humana superando o clássico *homo homini lupus*, ou o “homem como lobo do homem”\* e, por meio de uma razão crítica (ou emancipação), com a possibilidade de superação do Direito Penal Burguês que, historicamente, tem estabelecido mecanismos de seleção das classes subalternas (criminalização primária), menos privilegiadas ou privilegiadas com o bem negativo da violência e da criminalização de seus filhos, ou as classes vulnerabilizadas socialmente – “os inimigos”<sup>10</sup>, pelos mecanismos de criminalização (criminalização secundária), ou de recrutamento e seleção de delinquentes. Assim, a teoria crítica é muito mais uma “crítica do Direito Penal”<sup>11</sup>.

Precisamos entender que a superação de uma sociedade firmada no interesse e na luta de classes só é possível quando também se transcende da clássica divisão, ou cisão, “eu *versus* outro”, que mantém as pessoas em posições opostas, em constante e resistente rivalidade. Quando vivemos entre pessoas que não se conhecem e que, praticamente não conhecemos, temos condições psicológicas de dar maior vazão aos nossos recalques, muitas vezes expressos na ira exagerada de nossas ações contra todos aqueles considerados diferentes de nós: “é ao elemento compulsivo, à fúria do verdugo e à fúria do torturado, que reaparecem indiferenciados na careta, que reage à fúria do civilizado. À aparência impotente, responde a realidade letal, ao fingimento, a seriedade” (Horkheimer e Adorno, 1985, p. 170). Na crença ideológica de uma sociedade dividida por raças e na realidade quase inexpugnável das diferentes classes em conflito, só pode aparecer, por assim dizer, a diferença abstrata em face da maioria dominante perpetuada no poder.

É a personificação de tudo o quanto é indesejável existindo dentro de nós, como ocorre com os linchamentos e nas ações coletivas de uma horda incontida. Só em 2014 foram contabilizados mais de 50 linchamentos, um deles contra uma mulher, no Guarujá, em São Paulo que, supostamente, seria

---

\* Expressão latina criada por Plauto (254-184) e popularizada na obra de Thomas Hobbes, no “Leviatã” (1651).

sequestradora de crianças a serem usadas em práticas de magia negra<sup>\*</sup>. Segundo Gomes (2014)<sup>\*</sup>, no estágio de barbárie que ainda nos encontramos, alguns humanos concedem a si mesmos licença para matar pessoas (quase sempre impunemente, porque a polícia brasileira somente apura 8% dos homicídios no Brasil). Isso ocorre de diversas maneiras: execuções sumárias, normalmente praticadas por agentes do Estado ou contra eles, grupos de extermínio, linchamentos, esquadrões da morte, justiceiros, jagunços, milícias, falsos super-heróis, limpeza social, tribunais do crime organizado etc. Segundo Martins (2015)<sup>12</sup>, vive-se a

Trágica expressão do divórcio entre o legal e o real que historicamente preside os impasses da sociedade brasileira, divórcio entre o poder e o povo, entre o Estado e a sociedade. Os linchamentos, de certo modo, são manifestações de agravamento dessa tensão constitutiva do que somos. Crescem numericamente quando aumenta a insegurança em relação à proteção que a sociedade deve receber do Estado, quando as instituições não se mostram eficazes no cumprimento de suas funções, quando há medo em relação ao que a sociedade é e ao lugar que cada um nela ocupa (p. 11).

Como ideologia política de viés econômico, o capital captura a todos, estabelecendo para cada, um conforme a sua história (de conquistas ou derrotas, e mais esta última do que aquela primeira), bens positivos ou negativos, negando à maioria as benesses que ele mesmo produz; impressiona saber que as riquezas produzidas pelo trabalhador não são por ele utilizadas, dado que não pode obtê-las, segundo Karl Marx<sup>13</sup>, senão pelo roubo, talvez. Na globalização, processo de intensificação da voracidade do capital, a individualização é fator preponderante e o outro já não importa tanto, mais especialmente ou inversamente proporcional, é a representação do outro como estrangeiro, alguém que não é identificado e ou reconhecido como pertencente à mesma esfera social dada a distância econômica e cultural que os separa.

A localidade já não é sentida senão como “lócus” de recolhimento, refúgio e proteção em relação às “classes inimigas”<sup>14</sup>. Dos inimigos do rei,

---

\* Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/05/1449679-mataram-a-mulher-diz-morador-apos-espantamento-no-guaruja-veja-video.shtml>>; acesso em 28 mai 2015.

\* Disponível em: <[http://professorlfg.jusbrasil.com.br/noticias/128080618/licenca-para-matar-mais-de-50-linchamentos-em-2014?utm\\_campaign=newsletter&utm\\_medium=email&utm\\_source=newsletter](http://professorlfg.jusbrasil.com.br/noticias/128080618/licenca-para-matar-mais-de-50-linchamentos-em-2014?utm_campaign=newsletter&utm_medium=email&utm_source=newsletter)>; acesso em 28 mai 2015.

passando pelos que blasfemavam e praticavam bruxaria, aos miseráveis de todo tipo, produzidos por uma sociedade que se transforma e “evolui”, causando a migração forçada ou seduzida de amplos contingentes populacionais, do campo para a cidade, onde, sem trabalho, deverão recorrer ao escambo, à esmola e ao roubo, ou submeter-se às políticas públicas empobrecidas (porque são para pobres), até chegar às camadas de trabalhadores, especialmente jovens, negros, latinos ou hispânicos que, excluídos da história porque o capital avançado, de tão evoluído, já não precisa deles, vamos reforçando as grades e muros altos de nossas cidades-condomínios e superpovoando cárceres fétidos e insalubres, cada vez menos locais de transformação de mendigos em trabalhadores (Melossi e Pavarini, 2010), e cada vez mais, locais de habitação daqueles que não trabalharão mais:

(...) não é por acaso que o grande encarceramento contemporâneo conhece seu primeiro crescimento exatamente quando o capitalismo globalizado produz os efeitos nefastos da política neoliberal, tanto da periferia do capital (países emergentes das Américas do Sul e Central, além de porções da Ásia e, praticamente, toda a África), quanto em seu centro (EUA) (Matsumoto, 2013, p.182)<sup>15</sup>.

Não à toa, também, proliferam campanhas como a “Tolerância Zero”, dos EUA, que visam à pacificação da sociedade em detrimento do controle mais exacerbado de uma parte de seus membros (vide mecanismos que podem se assemelhar, apenar das diferenças confessadas, como as Unidades de Polícia Pacificadora – UPP’s, no Rio de Janeiro, Brasil)<sup>\*</sup>, ou outras, igualmente midiáticas, que clamam por forças repressivas cada vez mais letais, como a ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar)<sup>\*</sup>, em São Paulo, ou o BOPE<sup>\*</sup> (Batalhão de Operações Policiais Especiais), na “cidade maravilhosa”

---

\* Conforme o site oficial dessas unidades de segurança pública do estado do Rio de Janeiro - Brasil: <http://www.upprj.com/>, disponível em 27 de maio de 2015.

\* Em 1888, iniciou-se a construção do Quartel da Luz, na Capital. O edifício do quartel segue as convenções da arquitetura da época, quando o protótipo para um edifício militar eram as fortalezas medievais. A unidade denominada Rota - Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar, executa o patrulhamento ostensivo motorizado, visando à prevenção e repressão da criminalidade em apoio aos batalhões de área, saturando as regiões de maior índice criminal (fonte: <http://www.ssp.sp.gov.br/institucional/historico/1888.aspx>, disponível em 27 de maio de 2015).

\* Segundo o site oficial do BOPE, “é uma força de intervenção da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), responsável por atuar em situações críticas, sendo a reserva tática de

do Rio de Janeiro, e por identificação de “inimigos potenciais” alvos dessas políticas, como os traficantes, normalmente usuários e pequenos vendedores de drogas no varejo e as pessoas de “atitudes suspeitas”, como são tidos, geralmente, jovens negros moradores das periferias das grandes cidades, além de um hiperadensamento de pessoas no interior das cadeias do Brasil; cárcere que, historicamente vem sendo condenado por não cumprir com seus “objetivos confessados”<sup>16</sup> e por sua característica de cronificar caracteres individuais e dos grupos condenados a essa modalidade de sentença, que serão identificados definitivamente pelo conjunto dos demais “cidadãos de bem” (Goffman, 1974<sup>17</sup> e 1993<sup>18</sup> e Clemmer, 1958<sup>19</sup>). Cabe salientar que essa modalidade de controle social, a prisão, está identificada umbilicalmente com o capitalismo mercantil quando de suas origens, tal qual nos mostrou Melossi e Pavarini, em “Cárcere e Fábrica” (2010).

Mesmo saltando aos olhos o número estratosférico de pessoas excluídas da sociedade e segregadas no cárcere, pesquisas de décadas anteriores já nos demonstravam que essas políticas cuja raiz é a severidade no trato do diferente, do outro e do desigual, não produziam (ou não produzem ainda hoje), quaisquer efeitos nas taxas de criminalidade, que permanecem, no mínimo, estacionárias, corroborando as ideias de Rusche e Kurchheimer (2004) em livro originariamente lançado em 1939 mas que continua, para os efeitos destes texto e da realidade atual, bastante contemporâneo. Assim, necessário se faz: 1) diferenciar política penal de política criminal, estando, esta última a serviço da transformação social e institucional; 2) a superação do Direito Penal Burguês, substituindo-o por “qualquer coisa melhor do que o Direito Penal” (Radbruch, in Baratta, 2002, p. 207). Nessa esteira, a corrente trazida aqui é revolucionária, não revisionista ou reformista, porque vincula comportamentos a normas que se modificam social e historicamente e a inevitável fundamentação da sentença, a qual comporta critérios valorativos emanados do modo de funcionamento social, e, ainda, critérios subjetivos que implicam em reconhecer suas características vinculadas à percepção individual de quem julga especialmente porque o julgador provém de uma determinada camada social. A crítica e a reflexão são os guias que possibilitarão alcançar

---

pronto emprego da Corporação. Seu efetivo é voluntário, formado por policiais de elevado preparo físico, tático e psicológico” (fonte: <http://www.bopeoficial.com/o-batalhao/batalhao/>, acesso em 20 de setembro de 2014).

patamares mais elevados de vida cidadã e igualdade jurídica nas condições de existência humana (não a existência formal, mas a real, a emancipada e liberta).

Os caminhos a serem seguidos, conforme os teóricos da criminologia crítica, não estão claramente delimitados, mas aponta-se para (e se aposta em) três tendências importantes e já em prática (uma delas mais que a outra, diga-se em relação, sempre, a uma dada realidade e não à realidade dos povos todos, infelizmente): o neorealismo de esquerda, o minimalismo penal e o pensamento abolicionista. Para os primeiros, a redução do controle penal deve ser estendida a outras esferas ou campos de existência. A criminologia deve estar atenta e preocupada com os fatos sempre marcantes e dramáticos que atingem a classe trabalhadora (na Espanha, nos últimos anos e segundo fontes documentais, de cada dois jovens em idade produtiva, um está sem emprego, formal ou informal)<sup>2\*</sup>.

Mais do que a exclusão e o encarceramento dos que cometem atos contrários à lei, deve-se pensar seriamente na possibilidade sempre existente de reintegração social destas pessoas à vida em sociedade. A prevenção do crime deve ser pauta prioritária dos governos e deve estar colocada na ordem do dia. A prisão, apesar de seus efeitos negativos, deve ser mantida; entretanto, apenas em situações mais extremas e para aquelas pessoas que, de fato, representariam perigo para a sociedade. Note-se, aqui, um viés ainda de fundo positivista permeando as propostas deste grupo, haja vista, por exemplo, o caráter notadamente etiológico contido nas expressões “gente, indivíduo, sujeito, pessoa ou ser perigosos”.

Contudo, a avaliação do perigo ou do “ser perigoso” pode passar por critérios que redundam em um mesmo diapasão. Se conceituarmos o “ser perigoso” a partir de critérios objetivos, como por exemplo, a pena “*in concreto*” aplicada a determinada conduta criminosa, sujeitamos tal avaliação antes à própria estrutura social que contribui para as penas “*in abstracto*” que constam no código penal. Mais uma vez, não se fala em revisão ou reforma, mas em

---

\* Há inúmeras fontes em web-jornais que trazem notícias relacionadas a esse dado. Apenas como exemplo, podem ser vistos os sites: [http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content\\_id=2267067&seccao=Europa](http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=2267067&seccao=Europa), [http://www.jn.pt/PaginalInicial/Economia/Interior.aspx?content\\_id=3185670](http://www.jn.pt/PaginalInicial/Economia/Interior.aspx?content_id=3185670) e <http://p3.publico.pt/actualidade/economia/10481/ha-745-milhoes-de-jovens-desempregados-em-todo-o-mundo>; todos eles disponíveis em 27 de maio de 2015.

algo diferente que implica em revolucionar o sistema arcaico e “falido”. Também sustentam os neorrealistas que a “cifra negra” da criminalidade (aqueles crimes não descobertos ou de difícil caracterização, como os crimes de colarinho branco), merece destaque, como também merecem atenção as vítimas muitas vezes invisíveis de alguns tipos de crimes mais difusos (como crimes de corrupção, por exemplo).

No último quartel do século XX, na Europa Meridional, surgem os teóricos do Direito Penal Mínimo, ou “minimalistas”, que propugnam reduzir, em curto prazo, o Direito Penal, permitindo a intervenção deste apenas para alguns tipos de crime. Para os propositores desta corrente de pensamento e de práxis social, é prudente que o Direito Penal não intervenha em face de alguns delitos mais leves e de menos poder ofensivo. Para Shecaira (2011), os minimalistas partem de uma concepção marxista, porém não ortodoxa. Buscando superar o idealismo expresso no *labelling approach*, de simpatia pelos infratores, como também descartam a utilização do Direito como “defesa do fraco”, buscando recuperar, desta forma, o sentido original do Direito Penal no Iluminismo, de “proteção dos cidadãos e de resposta racional e não emocional (*Idem, ibidem*).

Em síntese, é necessário transformar a sociedade (estrutural, política e economicamente), para combater melhor o fenômeno da criminalidade; é preciso contrair o sistema penal em algumas áreas (nas infrações leves e menos ofensivas), para maximizá-lo em outras (crimes mais danosos e ofensivos, como os de colarinho branco, alguns homicídios e outros atentados contra a vida e a dignidade da vida humana), construindo-se um novo Direito Penal que, de fato, assegure aos cidadãos, a vida plena e segura (se é que isso seja possível) na sociedade. Salienta-se que não estamos atribuindo ao direito penal a responsabilidade exclusiva de “pacificação social”, tarefa que cabe, nos países com índices de desigualdade próximos de zero\*, ao próprio estado fomentador de políticas públicas de fato, distributivas e universais.

Já para os abolicionistas, com certeza a forma mais radical de pensar e praticar os ditames marxistas ou materialista-dialéticos, o delito é uma realidade construída na própria relação dos homens em sua história neste planeta; história que, em geral, é ditada e escrita pelos “vencedores”. Os fatos

---

\* Para isso, sugere-se consultar o índice ou coeficiente de GINI, indicador para os níveis de desigualdade entre as nações do globo. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.GINI>>; disponível em 27 de maio de 2015.

que são considerados crimes, resultam de uma decisão humana modificável. Se as decisões humanas são modificáveis, é obvio que aquelas condutas hoje elevadas à categoria de delitos ou crimes, podem deixar de sê-lo em outros tempos futuros, como outras condutas podem vir a constituir-se em crimes, a depender da correlação de forças entre as classes existentes e em disputa permanente. Seja como for, para esses teóricos, já vivemos numa sociedade em que o Direito Penal e o seu mecanismo por excelência, o Sistema Penal, não teriam outra fundamentação que não o de contribuir com os institutos de controle para a manutenção do *status quo* dominante, totalitário e excludente; então, não é o caso a sua reforma:

O sistema penal continua sendo uma máquina para produzir dor inutilmente. A execução da pena produz um meio de coação, de sofrimento, de dor moral e física para o condenado e sua família. É estéril, pois não o transforma; ao contrário, é irracional porque destrói e aniquila o condenado. O controle do crime se converteu em uma operação limpa e higiênica (Shecaira, 2011, p. 373).

### **3. Considerações que não se pretendem finais**

O sistema social, estruturado em bases capitalistas, mantém um sistema punitivo altamente seletivo, excludente e estigmatizante (já apontado pelos teóricos da criminologia social desde o início do século XX), criando, reforçando e recriando, as desigualdades sociais, históricas e culturais e utilizando o encarceramento, bem como formas mais atenuantes da pena, como mecanismos excelentes de reprodução dessa desigualdade gerada pela forma como se constituem, ou se consolidam os meios de produção. Sobre outro aspecto, o sistema é burocrático, servindo de manutenção do *status quo* e mantendo uma fonte autogeradora de capital difícil de superar, ou melhor, impossível de superar na ditadura do capital. Assim, é condição *sine qua non*, a superação desse sistema econômico e político calcado na propriedade privada e na propriedade dos meios de comunicação de massa. É necessário suplantar a contradição ditada entre Capital e Trabalho, cujas bases estão assentadas na expropriação do trabalhador ou trabalhadora e na geração de mais valia, retirando daqueles a possibilidade de autonomia e a própria liberdade.

A abolição completa do cárcere está entre os preceitos desta proposta política e ideológica, não se tratando, igualmente, como já dissemos do Direito Penal, de sua reforma, constantemente aclamada por teóricos que defendem etapas de transição nesse sentido. A reforma que aqui se aponta é de outra ordem. É a reforma política, social e cultural, a qual produzirá seus efeitos sobre a criminalidade e, conseqüentemente, sobre o cárcere. A hierarquia dos interesses fixada no sistema econômico e segundo a desigualdade dos indivíduos, desaparece, permitindo o limiar de uma nova era, mais justa, solidária e fraterna. As relações entre as pessoas serão construídas a partir de outras bases, mais legítimas e claramente francas. É o que se espera: a centelha de incandescência do humano:

A evolução conduz o homem a essa indeterminação branca. Valência zero, todas as valências; potência nula, todas as potências; não serve para nada, é bom para tudo. Cada progresso, genialidade, invenção ou descoberta é decorrente de recuos, avanços e escolhas no leque de uma totalidade sempre aberta. Em conseqüência, a natureza humana ou, se desejarmos, o nascimento humano pode ser definido como algo sem definição, com uma tendência a esse esquecimento, a essa desprogramação e desdiferenciação. Quem somos nós? Uns indiferentes. Existo e penso a partir de um lugar onde nada me diz respeito (Serres, 2005, p. 61)<sup>20</sup>.

Realisticamente falando, a possibilidade teleológica de transformação social dos seres humanos, depende de condições concretas da sociedade, expressas na realidade e no momento histórico dos homens como seres únicos e imperfeitos. A julgar pelo que vemos acontecendo nos dias atuais na maioria das sociedades espalhadas pelo planeta e, em especial, naquelas ainda em desenvolvimento, ainda não se apresenta, num horizonte próximo, a possibilidade de uma sociedade real e concretamente mais justa, livre e solidária. A intensificação das diferenças econômicas entre as pessoas e grupos de pessoas, como a distância entre aqueles que detêm o poder econômico, político e financeiro e aqueles alijados destes, ainda está às nossas portas, permeando todas as relações. A necessidade de subsistência

para algumas pessoas e a incapacidade de condições mínimas de vida social para outras, são agravantes penosos desta situação que perdura há séculos. Entretanto, a julgar pela eleição de governos mais democráticos em inúmeras partes do globo, como a julgar pelas lutas por emancipação política e liberdade de expressão em tantos outros locais, há a possibilidade de mudança, apesar deste “mundo em descontrole”<sup>21</sup>.

Num mundo como este, um criminólogo que não seja capaz de superar visões tradicionais e reacionárias em suas práticas e em suas idéias, “continuará fazendo criminologia, porém terá uma consciência infeliz” (Melossi e Pavarini, 2010). Acreditamos, como Hannah Arendt (2001)<sup>22</sup>, que o espaço do jogo político é a própria condição de vida pública das pessoas; política entendida aqui como a capacidade e potencialidade humanas de expressar-se na vida com outros semelhantes, aquele “segundo nascimento” (*idem, ibidem*), que definirá se vivemos, de fato, a vida dos homens memoráveis, apesar da infâmia dos tempos.

## Referências

1. Levi P. Os afogados e os sobreviventes. Os delitos, os castigos, as penas, as impunidades. Trad. Luiz Sérgio Henriques. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra; 2004. 175 p.
2. Calhau LB. Resumo de criminologia. 3. ed. revista e ampliada. Niterói: Impetus; 2008. 168 p.
3. Shecaira SS. Criminologia. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2011. 398 p.
4. Rusche G, Kirchheimer O. Punição e estrutura social. Trad. Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia; 2004. 288 p.
5. Perrot M. Os excluídos da história. Operários, Mulheres e Prisioneiros. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Paz e Terra; 2010. 336 p.
6. Bauman Z. Globalização: as Consequências Humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor; 1999. 145 p.
7. Baratta A. Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Trad. e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia; 2002. 256 p.
8. Antunes R. Os sentidos do trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 7. reimpressão. São Paulo: Boitempo; 2000. 258 p.

9. Horkheimer M, Adorno TW. *Dialética do esclarecimento. Fragmentos filosóficos.* Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editor; 1985. 255 p.
10. Zaffaroni ER. *O inimigo no Direito Penal.* Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia; 2011. 224 p.
11. Mayrink da Costa A. *Criminologia. Raízes da sociedade criminógena.* 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris; 2010. 444 p.
12. Martins JS. *Linchamentos. A justiça popular no Brasil.* São Paulo: Contexto, 2015. 207 p.
13. Marx, K. *Sobre a questão Judaica.* Trad. Nélio Schneider e Wanda Nogueira Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo; 2010. 144 p.
14. Melossi D, Pavarini M. *Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário (século XIV-XIX).* Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia; 2010. 272 p.
15. Matsumoto AE. *Práxis social e emancipação: perspectivas e contradições no estado democrático de direito penal.* Tese de Doutorado. São Paulo: PUC-SP, 2013, 200p.
16. Foucault M. *Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões.* Trad. Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes; 1999. 288 p.
17. Goffman E. *Manicômios, Prisões e Conventos.* Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva; 1974. 316 p.
18. Goffman E. *Estigma: la identidad deteriorada.* 1. ed. 10. reimp. Buenos Aires: Amorrortu Editores; 2006. 172 p.
19. Clemmer D. *The Prison Community.* Boston, USA: The Christopher Publishing House; 1940. 341 p.
20. Serres M. *O incandescente.* Trad. Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2005. 308 p.
21. Giddens A. *Mundo em descontrole. O que a globalização está fazendo de nós.* Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record; 2007.108 p.
22. Arendt H. *A condição humana.* 10. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária; 2001.352 p.